



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153328 - MS(2025/0507110-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456
ILAN CHVEID - RJ118935
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
AGRAVADO : DAYANE SERCONEKE GARCIA MARQUES
AGRAVADO : ANA PAULA SERCONEKE GARCIA
AGRAVADO : PAULO CÉZAR GARCIA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO GARCIA
AGRAVADO : IRACY FERREIRA LEITE
AGRAVADO : J P S (MENOR)
AGRAVADO : D S G M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N S G (MENOR)
AGRAVADO : K S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR - MS012234
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS015349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1.059/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, não se aplicando em hipótese de provimento total ou parcial, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento (Tema 1.059/STJ).
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153328 - MS(2025/0507110-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456**
ILAN CHVEID - RJ118935
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
AGRAVADO : **DAYANE SERCONEKE GARCIA MARQUES**
AGRAVADO : **ANA PAULA SERCONEKE GARCIA**
AGRAVADO : **PAULO CÉZAR GARCIA**
AGRAVADO : **LUIZ ROBERTO GARCIA**
AGRAVADO : **IRACY FERREIRA LEITE**
AGRAVADO : **J P S (MENOR)**
AGRAVADO : **D S G M - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **N S G (MENOR)**
AGRAVADO : **K S S - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR - MS012234**
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS015349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1.059/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, não se aplicando em hipótese de provimento total ou parcial, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento (Tema 1.059/STJ).
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por OI S.A. – em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e pedido de inversão do ônus da prova e tutela antecipada, ajuizada por ANA PAULA SERCONEKE GARCIA, DAYANE SERCONEKE GARCIA, IRACI FERREIRA GARCIA, JOÃO PAULO SERCONEKE, KATHIA SUELI SERCONEKE GARCIA, LUIZ ROBERTO GARCIA, NATALY SERCONEKE GARCIA e PAULO CÉZAR GARCIA, em face de OI S.A., na qual requer recomposição do imóvel, ressarcimento de pertences e compensação por danos morais decorrentes da queda de torre de telefonia sobre a residência.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 315.402,80 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) a título de recomposição do imóvel; ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por danos materiais relativos a bens móveis; iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por OI S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CIVIL. QUEDA DE TORRE DE TELEFONIA SOBRE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. DANOS NO IMÓVEL E MOBÍLIA. DANO MATERIAL RECONHECIDO EM SENTENÇA. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. APARELHOS CELULARES QUE, POR SUA NATUREZA, ACOMPANHAM SEU PROPRIETÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O VALOR REFERENTE AOS APARELHOS CELULARES.

I. CASO EM EXAME OI S.A., em recuperação judicial, interpõe recurso de apelação, irrisignado com a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Água Clara, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de inversão do ônus da prova e tutela antecipada, ajuizada por Ana Paula Serconeke Garcia, Dayane Serconeke Garcia, Iracy Ferreira Garcia, João Paulo Serconeke, Kathia Sueli Serconeke Garcia, Luiz Roberto Garcia, Nataly Serconeke Garcia e Paulo César Garcia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar:

A) a existência de motivo de força maior, o qual afasta a sua responsabilidade pelo acidente causado; B) a inexistência de prova que ampare os danos materiais e morais fixados;

III. RAZÕES DE DECIDIR I. Quanto a responsabilidade do recorrente. A responsabilidade no presente caso é objetiva, consoante previsão contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na qual para a responsabilização do ente privado, prestador de serviço público, basta a comprovação da relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano.

No entanto, o artigo 393 do Código Civil, dispõe que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Da conjuntura probatória, constata-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que a intempérie da natureza foi a causa exclusiva da queda da torre sobre o imóvel da parte autora, até porque sendo a concessionária/requerida responsável pela instalação e manutenção da torre de telefonia, deve preservar suas instalações de forma a suportar eventos naturais, como vendavais, chuvas e temporais, tendo em vista

II. Quanto aos danos.

A regra geral do direito processual é que a comprovação de qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor é de responsabilidade da ré, a qual arca com os custos da não produção da referida prova (artigo 373, II do CPC).

Recorrente que, instado a produzir provas, pede o julgamento da lide, deixando de apresentar contraprova. Ilação apresentada quanto a existência dos danos que não encontra qualquer respaldo jurídico-probatório nos autos.

Conjunto probatório que, por outro lado, é suficiente para embasar a condenação em danos materiais fixada, a qual, inclusive, foi fundamentada no princípio da equidade.

Já o dano moral analisado, é algo imaterial que não tem como ser provado efetivamente, afinal como comprovar e descrever a dor, tristeza, angústia, constrangimento e aflição sofrida pela a perda do lar, através dos meios probatórios comuns ao direito como documentos, depoimentos ou perícias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

Ausência de prova de que a intempérie da natureza foi a causa exclusiva da queda da torre sobre o imóvel da parte autora, até porque sendo a concessionária/requerida responsável pela instalação e manutenção da torre de telefonia, deve preservar suas instalações de forma a suportar eventos naturais, como vendavais, chuvas e temporais, tendo em vista ser ínsito o risco nesse caso.

Não havendo pedido de produção de prova quanto a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos recorridos e, diante das provas documentais existentes, a fixação do dano material deve ser mantida, afastando-se somente os aparelhos celulares, já que não demonstrado que seus proprietários estavam na residência no momento do fato.

A reparação moral é devida, ainda que não haja prova contundente de que todos os recorridos estivessem no local no dia do fato. O dever de indenizar decorre do fato em si, queda de uma antena de telefonia na residência da parte autora, causando comprometimento da estrutura, necessidade de reforma, período sem utilização do imóvel, o que, por certo, ultrapassa simples dissabores da vida. Dispositivos relevantes citados: art. 37, § 6º, CF; art. 373, II/CPC e art. 393/CPC. (e-STJ fls. 879-881)

Embargos de declaração: opostos por OI S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 393, 403, e 944 do CC. Afirmar que não há prova efetiva dos

danos materiais, sendo indevida a presunção de prejuízos e a inversão do ônus da prova sem decisão formal. Aduz que o vendaval intenso configura fortuito externo, excludente de responsabilidade, e que a requerida mantém a torre em condições técnicas adequadas. Argumenta que a indenização por danos materiais deve limitar-se a prejuízos efetivos e diretos, vedados valores estimados sem lastro probatório. Assevera que a compensação por danos morais foi fixada em patamar desproporcional e punitivo, dissociado da extensão do dano. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é indevida a majoração de honorários recursais quando o recurso é parcialmente provido.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe 2/2/2018; AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe 16/2/2018.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da responsabilidade civil objetiva da concessionária recorrente, do afastamento da excludente de força maior, da suficiência dos elementos probatórios para a fixação dos danos materiais e da configuração dos danos morais (e-STJ fls. 884-889), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC.

II. Do reexame de fatos e provas

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade civil da recorrente, à configuração de força maior como excludente do nexo de causalidade, à existência e extensão dos danos materiais e ao valor correspondente à compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere aos temas supramencionados, tem-se que o TJ/MS, ao manifestar-se acerca da matéria, decidiu que (e-STJ fls. 883-888)

Depreende-se do processo que, no dia 25.10.2011 houve a queda da torre/antena de 85 metros de altura, pertencente à recorrente, sob o imóvel pertencentes aos recorridos, causando danos materiais e morais.(..)

A responsabilidade no presente caso é objetiva, consoante previsão contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na qual para a responsabilização do ente privado, prestador de serviço público, basta a comprovação da relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. (...)

Assim, para o nexo causal exige-se relação de causalidade entre o comportamento comissivo ou omissivo da concessionária de telefonia e o efetivo dano. Por outro lado, se existem causas excludentes do nexo causal e, por consequência, da responsabilidade estatal, estas se traduzem na força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro.

A força maior deve ser entendida como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que somente em situações excepcionais as condições climáticas podem caracterizar força maior. (...)

Da conjuntura probatória, constato que **o recorrente não logrou êxito em comprovar que a intempérie da natureza foi a causa exclusiva da queda da torre sobre o imóvel da parte autora**, até porque sendo a concessionária/requerida responsável pela instalação e manutenção da torre de telefonia, deve preservar suas instalações de forma a suportar eventos naturais, como vendavais, chuvas e temporais, tendo em vista ser ínsito o risco nesse caso.

Não se constata do processo a prova quanto a manutenções periódicas na torre objeto da queda.

Registro que **a decisão de f. 609-610, concedeu ao recorrente, em última oportunidade o prazo para a apresentação o relatório de intervenções/manutenções da torre sinistrada em momento anterior à queda, quedando-se o mesmo inerte** (petição de f. 613-614 e decisão de f. 615). (...)

Noutro norte, no que se refere a prova pericial, constato que a manifestação dos recorridos de f. 717-718 deu-se em razão do declino para a realização do ato realizado pelos 03 (três) peritos nomeados pelo Juízo a quo, f. 628-629, 689-691 e 717-712.

Portanto, tratou-se, em verdade, de impossibilidade de produção da prova pericial, em razão da recorrente e subsequente negativa dos profissionais nomeados, induzindo a parte autora, em vista do decurso do prazo entre o fato e o provimento jurisprudencial almejado, a desistência do pedido.

Ademais, **o fato aqui analisado não é o primeiro ocorrido em nosso Estado, havendo histórico neste Tribunal de outras demandas decorrentes de queda de torres, inclusive em face do recorrente, nas quais foi mantida a responsabilidade da empresa** responsável pelas mesmas, dentre eles, cito: Apelação n. 08000277020128120049, Apelação n. 0010004-77.2010.8.12.0021, Apelação Cível n. 2012.001915-4/0000-00, Apelação n. 0003762-34.2012.8.12.0021. (...)

Já quanto aos danos no imóvel, como dito alhures, restou impossibilitada a realização da perícia indireta para atestar a sua extensão.

Todavia, o orçamento de f. 43 – utilizado pelo Magistrado de Primeiro Grau, indica que será necessário para o reparo do imóvel (...)

E, da análise do registro fotográfico de f. 44-111, constata-se que a extensão dos danos causados no imóvel corresponde a indicação do reparo contida no referido orçamento, o que somado a ausência de contraprova pela recorrente, enseja a procedência do pedido dos recorridos. (...)

Por fim, no que se refere ao dano moral fixado, a sentença deve ser mantida. (...)

Logo, o dever de indenizar decorre, como declarado na sentença, do fato em si, ou seja, **“da queda de uma antena de telefonia na residência da parte autora, causando comprometimento da estrutura, necessidade de reforma, período sem utilização do imóvel, o que, por certo, ultrapassa simples dissabores da vida”**, f. 797.

Ademais, como exposto na sentença, “a residência é o refúgio da pessoa, o local onde recolhe-se à sua vida privada, sendo que a situação causou, de forma manifesta, abalo aos direitos extrapatrimoniais dos autores”, f. 798 (grifos acrescidos).

6. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste "em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp 1.494.266/RO, Terceira Turma, DJe 30/8/2017)

7. Ressalte-se que a pretensão recursal não se enquadra como reavaliação da prova, admissível em recurso especial, porquanto o que se busca, em verdade, é a reanálise do material probatório dos autos para reformar a convicção do TJ/MS quanto à comprovação dos fatos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Do Tema 1059/STJ: majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC)

8. O TJ/MS, ao majorar os honorários de sucumbência de 15% para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, não obstante ter dado parcial provimento à apelação da recorrente, contrariou o entendimento do STJ firmado em sede de recursos repetitivos (REsp 1.864.633/RS, 1.865.223/SC e 1.865.553/PR, Corte Especial, DJe 21/12/2023), segundo o qual a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, não se aplicando em hipótese de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento.

9. Logo, o acórdão recorrido merece reforma nesse ponto, para afastar a majoração dos honorários recursais.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais determinada pelo TJ/MS nos termos do art. 85, § 11, do CPC, restabelecendo-se o percentual de 15% fixado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.153.328 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507110-3

Número de Origem:

08002589720128120049

0800258972012812004950002

8002589720128120049

800258972012812004950002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO - RJ031456

RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

ILAN CHVEID - RJ118935

AGRAVADO : DAYANE SERCONEKE GARCIA MARQUES

AGRAVADO : ANA PAULA SERCONEKE GARCIA

AGRAVADO : PAULO CÉZAR GARCIA

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO GARCIA

AGRAVADO : IRACY FERREIRA LEITE

AGRAVADO : J P S (MENOR)

AGRAVADO : D S G M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : N S G (MENOR)

AGRAVADO : K S S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR - MS012234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026